EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.172 - SP (2018/0295425-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	SERVTEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI ALBRECHT - SP217515 OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E OUTRO(S) - SP302872
EMBARGADO	:	FORTEZZA CONSTRUCAO CIVIL & ELETRICA LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E OUTRO(S) - SP151991

DECISÃO

Servtec Instalações e Manutenções Ltda. opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 659/661, assim disposta:

> Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 52, 186 e 927 do Código Civil e 5° da Constituição Federal, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 501):
>
> > EMPREITADA. Ação de indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Interposição de apelações por ambas as partes. Apelações que não merecem ser conhecidas em virtude de deserção. Inobservância das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, com a redação modificada pelos Provimentos CG 16/2012 e CG 33/2013. A ausência da guia Dare-SP ou a sua apresentação sem o correto preenchimento do campo "OBSERVAÇÕES" impedem a aferição da idoneidade do preparo, pois não é possível verificar se as custas recolhidas efetivamente se referem ao processo em que foram juntadas. A falta de comprovação de recolhimento de preparo eqüivale à sua inexistência. Deserção decretada de ofício. Artigo 511, caput, do CPC/1973. Precedentes. Apelações não conhecidas.
>
> Sustenta a empresa agravante que comprovou o recolhimento das custas, de modo que não ficou configurada a deserção.
>
> Afirma, por outro lado, que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.
>
> Assim posta a questão, passo a decidir.
>
> Inicialmente, é necessário salientar que a via especial não é a sede

própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto à questão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pois é estranha ao julgado recorrido, a ela faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

No mérito, observo que a Corte de origem consignou que ficou configurada a deserção do recurso de apelação, uma vez que a agravante deixou de juntar a guia de recolhimento do preparo, apresentando apenas o comprovante bancário. Além disso, destacou que a parte foi intimada para providenciar a juntada da referida guia, todavia, permaneceu inerte (fl. 507).

Com efeito, anoto que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento no sentido de que é necessária a comprovação do preparo no ato de interposição da apelação, sendo essencial a guia de recolhimento para esse fim, sob pena de deserção. A propósito, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. JUNTADA DE SIMPLES COMPROVANTE DE PAGAMENTO BANCÁRIO EM QUE NÃO SE VERIFICA A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO VINCULADO DE ORIGEM. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC/73. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
>
> 2. Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 511, caput, do CPC/73, firmou entendimento de que compete ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, a efetiva realização do preparo, considerando-se deserto o reclamo nas hipóteses de ausência de juntada aos autos das guias de recolhimento das custas processuais.
>
> 3. Não há que se falar em inobservância aos princípios do

contraditório e da ampla defesa, porquanto a exigência de identificação do número de processo vinculado de origem no comprovante de pagamento bancário juntado aos autos não se trata de mero formalismo, mas sim de requisito indispensável ao conhecimento do recurso, que busca evitar fraudes contra o Judiciário, impedindo que um único comprovante de pagamento seja utilizado para interposição de diversos recursos. Precedentes.

4. O acórdão recorrido aplicou entendimento da jurisprudência desta Corte de que ocorrerá a deserção na falta de preparo no momento da interposição do recurso, sendo admitida a intimação para recolhimento somente quando pago o valor de forma insuficiente, não quando ausentes as guias de recolhimento e nem sequer constar nos meros comprovantes de pagamentos bancários, juntados aos autos, o número do processo vinculado de origem, tampouco o nome das partes, como no caso dos autos. Incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 982.379/BA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe de 26.2.2018)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. IRREGULARIDADE. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016, desta Corte.

2. A jurisprudência desta Corte entende que é essencial a guia de recolhimento para comprovação do preparo efetuado. Quando não apresentada ou apresentada em branco, dificultando a vinculação do recolhimento com o recurso apresentado, opera-se a deserção.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.031.232/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 22.5.2017)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Sustenta, em síntese, que o Juízo de origem "recebeu o recurso de

apelação interposto pela embargante, sem qualquer objeção, tendo sido regularmente recebido" (fls. 665/666).

Afirma que "caso houvesse qualquer dúvida acerca do pagamento do comprovante de preparo, poderia ser expedido ofício ao Banco Bradesco, a fim de que fosse fornecida informações sobre a guia de apelação devidamente recolhida à época" (fl. 666).

Argumenta, por fim, que comprovou o pagamento do preparo do recurso, inclusive com a juntada do comprovante de depósito bancário, de modo que não há que se falar em deserção.

Intimada para se manifestar, a parte contrária não apresentou impugnação.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Conforme consignado na decisão embargada, o Tribunal de origem destacou que ficou configurada a deserção do recurso de apelação, uma vez que a embargante deixou de juntar a guia de recolhimento do preparo, apresentando apenas o comprovante bancário. Além disso, registrou que a parte foi intimada para providenciar a juntada da referida guia, todavia, permaneceu inerte (fl. 507).

Com efeito, reitero que o julgado estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte que firmou o entendimento no sentido de que é necessária a comprovação do preparo no ato de interposição da apelação, sendo essencial a guia de recolhimento para esse fim, sob pena de deserção. A propósito, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se verifica, também, no caso, a alegada vulneração do artigo 458 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do

> acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.
> 2. O Tribunal de origem reconheceu a deserção do recurso de apelação outrora interposto, em virtude de os comprovantes bancários de pagamento estarem desacompanhados da respectiva guia de arrecadação. Ao assim decidir, o Tribunal a quo orientou-se em consonância com os precedentes desta Corte Superior, no sentido de que, no ato de interposição, o recurso deve estar acompanhado das guias de preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Incidência da Súmula 83 do STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1.204.901/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15.10.2018)

Dessa forma, não identifico na decisão embargada nenhum dos vícios necessários ao conhecimento dos embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adstrito à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora